



Handwritten signature and date: 20/08/2014

**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO – PROEJ nº 50.23.01.0028
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA (*especializada na defesa dos direitos à saúde e na fiscalização dos serviços de relevância pública*)

SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA (*especializada na proteção do meio ambiente*)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA SAÚDE E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA**, E A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE** – RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE TRANSTORNOS CAUSADOS PELA EXISTÊNCIA DE SUPOSTA POCILGA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM POVOADO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, A QUAL EXALA FORTE ODOR – RECLAMAÇÃO DIRECIONADA AO MAU CHEIRO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RECLAMAÇÃO NÃO DIRECIONADA AO CONSUMO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DO LOCAL – ATIVIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO AMBIENTAL – QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE AMBIENTAL – APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA**.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**¹ em face do declínio de atribuição realizado pela **1ª Promotoria de Justiça de**

¹ Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ITABAIANA², ambas com atuação no Município de Itabaiana/SE, no bojo do PROEJ nº 50.23.01.0028.

Consta, em linhas gerais, que, em 19 de abril de 2023, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, ora Suscitada, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº 48.23.01.0024, a partir de reclamação formulada perante a Triagem Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe em Itabaiana, nos seguintes termos (p. 1 do PROEJ nº 48.23.01.0024):

“A reclamante mora no sítio com a família há cerca de 25 anos; que há cerca de 6 anos o senhor conhecido como Marconi comprou a propriedade vizinha ao sítio da reclamante e construiu uma pocilga no local; que desde então a reclamante vem sofrendo o odor forte proveniente dessa criação de porcos; que o marido da reclamante já falou como senhor Marconi sobre o problema, porém este alega sempre que a pocilga não prejudica ninguém; que a reclamante e seu esposo já recorreram à secretaria de agricultura na tentativa de resolver esse problema, mas nada foi resolvido; a reclamante diz que tem problemas de saúde relacionados ao estômago, inclusive já passou por cirurgia; que o proprietário do sítio vizinho quase não vai lá; que Mateus, o filho do sr. Marconi é quem vai à propriedade diariamente; a reclamante alega que não está suportando mais o mau cheiro em sua casa por conta dessa pocilga e por isso pede ao Ministério Público providências cabíveis para solucionar o problema ora relatado”.

Na mesma data, ao argumento de que a questão diz respeito ao Direito da Saúde e à inoperância de serviço público, houve o **declínio de atribuição** para a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, especializada na defesa dos direitos à saúde e na fiscalização dos serviços de relevância pública (pp. 2-3 do PROEJ 48.23.01.0024).

Entendeu-se que o objeto da Notícia de Fato seria “afeto à Curadoria da Saúde”, visto que “a criação irregular de suíno no Povoado Pé do Veado, em Itabaiana, ocasiona, inegável, prejuízo à saúde da comunidade local” (pp. 2-3 do PROEJ 48.23.01.0024). Entendeu-se, outrossim, pela existência de

² Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“negligência de serviço público essencial, com repercussão na saúde pública dos municípios”.

Nesse contexto, a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** suscitou **conflito negativo de atribuição** em **24 de abril de 2023**, através do PROEJ tombado sob o nº **50.23.01.0028**, ao argumento de que a questão não diz respeito aos *“possíveis impactos à saúde da comunidade local e/ou dos potenciais consumidores do produto do abate dos porcos criados na pocilga em tela, muito menos a ineficiência do exercício do Poder de Polícia por parte do Município de Itabaiana”*, mas *“visa, precipuamente, averiguar a existência de criatório clandestino de suínos em propriedade privada e as supostas consequências dele advindas, de cunho eminentemente ambiental, que vêm causando transtornos à comunidade local”* (p. 4 do PROEJ 50.23.01.0028).

É o breve relatório.

Com efeito, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica Hugo Nigro Mazzilli:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(....)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no **artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020**.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da saúde e da fiscalização de serviços de relevância pública ou a da proteção ao meio ambiente**.

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitante entendeu que os fatos revelam a prática de atos lesivos tanto à saúde pública quanto ao adequado funcionamento de serviço público para os munícipes, enquanto que a titular do órgão suscitado aduziu tratar-se de questão com **impacto eminentemente ambiental**, que vem causando transtornos à comunidade local.

Impende transcrevermos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, **Itabaiana**, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

Art. 4º. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:

(...)

III – A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural**; e às Questões Agrárias;

(...)

V – A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos **Direitos à Saúde**; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (Grifo Nosso)

Relata a parte noticiante a existência de criadouro clandestino de suínos em propriedade privada vizinha à sua, no Povoado Pé do Veado, no Município de Itabaiana/SE, que seria de propriedade de um senhor de prenome Marconi, e que estaria ocasionando transtornos à população local, principalmente em virtude do **mau cheiro**.

Na presente situação, faz-se necessário discorrer brevemente sobre as diferenças entre licença sanitária e licença ambiental.

A **licença sanitária** depende da aprovação da ANVISA ou vigilância sanitária da região. Já a **licença ambiental** é expedida por diversos órgãos municipais e estaduais do meio ambiente e pelo IBAMA (âmbito federal).

Ponto que, nestes autos, apenas consta a informação de que a reclamante buscou a assistência da Secretaria de Agricultura do Município de Itabaiana para solucionar a questão, mas sem êxito. Outrossim, não há juntada de qualquer relatório técnico emitido pela vigilância sanitária, tampouco pelo órgão responsável pela proteção do meio ambiente na esfera municipal.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No entanto, em que pese a criação e abate de suínos, sobremaneira de forma clandestina, possa ocasionar danos à saúde da população, em especial aos que residem próximo ao local, os fatos a serem apurados **não têm por objeto principal questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim **a apuração da existência ou não de criatório ou abatedouro clandestino de suínos e seus efeitos.**

Embora o criatório ilegal possa interferir na saúde da população que ali reside, **trata-se de uma questão que é apenas secundária, porquanto o foco da reclamação foi o forte odor que tem causado transtornos à comunidade local.**

Ainda que a unidade Suscitante aponte a existência de possível falha nos serviços da Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar e Vigilância Sanitária do Município de Itabaiana, a atividade de *matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal* são reconhecidas como potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, conforme **Resolução CONAMA nº 237/97**, em virtude da carga potencial dos poluentes ali dispostos.

Outrossim, no caso *sub examine*, ao se observar o inteiro teor da **Reclamação** que deu origem ao procedimento extrajudicial, consta que o cerne principal reside no **mau cheiro** decorrente da suposta existência de criatório e abatedouro clandestino de suínos em residência localizada no Povoado Pé do Veado, no Município de Itabaiana/SE.

Logo, o cerne do debate não é, diretamente, a qualidade do que é produzido pelo criadouro; o que, aí sim, poderia envolver discussão acerca do perigo de dano à saúde dos que consomem o produto. O principal debate deste feito é uma **questão ambiental**, que somente afeta a saúde da comunidade de forma secundária.

Ademais, recordo que as **Promotorias de Justiça Especializadas na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** possuem atribuições em **caráter residual**. Portanto, diante da existência de um Órgão do Ministério Público



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

destinado, dentre outras atribuições, à curadoria do Meio Ambiente, não se aplica, nos presentes autos, o critério residual.

É o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a **Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas. (grifo nosso)

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (suscitada).**

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 03 de julho de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça